



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.010391/99-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.686 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente NADIR FIGUEIREDO IND COM SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1989 A 31/10/1995

INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RECONHECIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONEXO JÁ JULGADO.

Não resta controvérsia que o período abrangido pelo presente contencioso já fora objeto de análise e julgamento definitivo com a respectiva liquidação conforme informado em retorno de diligência; de maneira que, ao se aplicar as conclusões exaradas no processo conexo, já com trânsito em julgado administrativo, inexistente débito pendente a ser mantido no lançamento ora impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado, em substituição à conselheira Mara Cristina Sifuentes, ausente, justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Rosaldo Trevisan (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 89 e seguintes) contra decisão da DRJ — São Paulo/SP, em 05.10.2000, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, referente aos valores de recolhimento insuficiente da Contribuição para o PIS, no período de apuração compreendido entre agosto de 1994 a setembro de 1995.

Do Lançamento (fls.44 e seguintes)

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário total de R\$254.313,49 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e treze reais e quarenta e nove centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

A empresa em referência foi autuada e notificada, em ação fiscal direta, a recolher crédito tributário no valor de R\$254.313,49 incluindo PIS-Faturamento, multa de ofício e juros calculados até 30/07/99, sobre fatos geradores ocorridos de 31/08/94 a 30/09/95, por insuficiência de recolhimento, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls.29 e 30 dos autos, utilizando a requerente a alíquota de 0,65% quando o correto, pela fiscalização, seria 0,75%.

Foi lavrado o Auto de Infração de PIS-Faturamento (fls.38), no dia 30/08/99, com fulcro no art. 9º, § 1º do Decreto nº70235/1972, com o seguinte enquadramento legal: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº07/1970, c/c art. 1º § único da Lei Complementar nº17/73, c/c art. 53, inciso IV da Lei nº8383/91, c/c art. 83, inciso III da Lei nº8981/95.

Da Impugnação (fls. 51 e seguintes)

A Contribuinte apresentou Impugnação , em 27.09.1999, alegando, em síntese:

Em sede preliminar, alega nulidade do Auto de Infração, já que o período autuado e a matéria jurídica envolvida estão compreendidos no Processo Administrativo nº10.880.000517/99-25, em que a Recorrente entende possuir direito creditório referente ao PIS. Alega litispendência em relação àquele Processo Administrativo, de modo que sua

exigibilidade estaria inegavelmente suspensa, do contrário estaria ferindo o direito de ampla defesa;

No mérito, alegou que o lançamento fora efetuado em virtude dos Decretos nº2445/88 e 2449/88 terem sido considerados inconstitucionais, passando a ser devida a contribuição ao PIS da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, nos termos da Lei Complementar nº07/70, combinado com a Lei Complementar 17/73.

E, ainda, que:

- O valor da contribuição ao PIS, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70, deve ser calculado com base na aplicação do percentual de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior;
- Aplicando-se a sistemática de cálculo da Lei Complementar nº07/70, os valores apurados seriam totalmente diversos dos apontados no Auto de Infração;
- Mesmo que em alguns meses do período não abrangido pela decadência, viessem a ser apurados créditos em favor do FISCO, **não se pode esquecer que já vigia o artigo 66 da Lei nº8383/91, permitindo ao contribuinte a compensação de valores pagos a maior nos meses anteriores, com débitos vincendos da própria contribuição ao PIS;**
- fez os recolhimentos das contribuições ao PIS com base na legislação vigente em cada época, inclusive na vigência dos Decretos-lei tidos posteriormente como inconstitucionais.

Da Decisão de 1ª Instância (fls 74 e seguintes)

Sobreveio Acórdão 003-704, exarado pela DRJ/SP, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/08/1994 a 30/09/1995

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, completamente distinta de lançamento que é modalidade de constituição de crédito tributário, não caracterizando cerceamento de direito de defesa com concomitância.

COMPENSAÇÃO

O pedido de compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos tem rito próprio e deve ser dirigido à autoridade competente.

DECADÊNCIA.

O direito da Administração de constituir o crédito relativo ao PIS decai em dez anos.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada. Destarte, mantém-se a exigência do PIS relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Dessa decisão, importante destacar:

Assim sendo, não procede o entendimento esposado pela defendente quanto aos meses da autuação, que foram recolhidos em valores insuficientes, caracterizando-se como cristalino descumprimento ao disposto nas Leis Complementares n's 7/1970 e 17/1973, assim como nas Leis n's 8.383/1991 e 8.981/1995 que regem o período em análise. Portanto, obrou bem o agente fiscal ao autuar a recorrente por tal feito, em que a impugnante não logrou comprovar a inveracidade das afirmações do fisco.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

Da Resolução 203-00.503

O Recurso foi distribuído no extinto Segundo Conselho de Contribuintes e, em 12.05.2004, foi prolatada a Resolução 203-00.503 pela Terceira Câmara, nos termos abaixo:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De proêmio, com respeito à preliminar suscitada, de nulidade do Auto de Infração, entendo não merecer guarida, pois, efetivamente, não há identidade de objeto, uma vez que o processo administrativo a que a Recorrente se reporta diz respeito ao pedido de compensação de créditos tributários apurados, enquanto o presente processo discute o auto de infração lavrado contra a contribuinte, em razão de insuficiência no recolhimento da Contribuição ao PIS, no período de 08/94 a 09/95.

Entretanto, com o objetivo de constatar a efetividade da compensação efetivada pela Recorrente, por intermédio do Processo nº 10.880.000517/99-25,

voto pela conversão deste processo em diligência para que o Órgão de origem verifique a existência de crédito da Fazenda Nacional, remanescente dessa compensação que justifique o lançamento do qual se cuida neste processo.

Em cumprimento à diligência solicitada, em 12.06.2017, a DERAT-SPO/DIORT prestou as seguintes informações acerca do processo 10880.000517/99-25:

20. Analisando-se a documentação constante do processo nº 13807.010391/99-22, verifica-se que se trata de auto de infração lavrado para exigência da diferença decorrente da aplicação da alíquota da contribuição para o PIS, dos períodos de apuração de agosto/1994 a setembro/1995, uma vez que o interessado procedeu ao recolhimento da referida contribuição com a aplicação de 0,65% sobre a base de cálculo, quando o correto seria 0,75%.

21. Como se pode observar, o interessado já na impugnação ao auto de infração, relatou que os débitos constituídos estavam sendo discutidos no presente processo.

22. Entretanto, como neste o que se busca é a compensação de débitos, no entendimento do Conselheiro-Relator do Segundo Conselho de Contribuintes não haveria identidade de objeto já que o auto de infração foi lavrado em virtude da insuficiência do recolhimento do PIS. Desta forma, o processo do auto foi baixado para diligência para verificação da existência de crédito remanescente na compensação.

23. De fato, o auto de infração abrange débitos de PIS que estão sendo analisados no presente processo. Ocorre que no momento da lavratura do auto, para o cálculo do débito devido, foi utilizado como base de cálculo o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador.

24. Ocorre que no presente processo, a decisão do CARF foi clara no sentido da utilização do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como base de cálculo do PIS, e a aplicação da alíquota de 0,75. **Logo, considerando a decisão em comento e procedidos os cálculos nestes termos, quando da vinculação dos novos valores apurados como devidos para os períodos de julho/1989 a abril/1992 e outubro/1992 a outubro/1995 com os pagamentos efetuados, constatou-se a suficiência dos mesmos, restando ainda um crédito no valor de R\$ 2.298.432,68 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), calculado para 31/12/1995.**

Com essas informações, os autos foram encaminhados ao CARF para prosseguir ao seu julgamento definitivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Preliminar

No caso em questão não restaram evidentes quaisquer indícios de cerceamento de defesa, e assim, estando presentes os requisitos fundamentais previstos no artigo 59, do Decreto 70.235/1972, não é possível acolher os argumentos da Recorrente quanto à nulidade do lançamento.

No caso, resta presente tão-somente litispendência administrativa que veio a ser sanada com a conversão em diligência, não existindo qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

Do Mérito

Restando esclarecido, no retorno da diligência, que:

1. O processo 10880.000517/99-25 – que discute a compensação de crédito de PIS-semestralidade com o PIS devido pela Recorrente em período de mesma abrangência (01/01/1989 a 31/10/1995) que o presente processo (01/08/1994 a 30/09/1995) – teve trânsito em julgado administrativo parcialmente favorável ao contribuinte nos termos do Acórdão 3403-002.492, de 25.09.2013, conforme abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral tem efeito vinculante no julgamento de igual matéria nos recursos interpostos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevalece o prazo jurisprudencialmente fixado de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Súmula CARF nº 15)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Na parte dispositiva da decisão, restou assentado que:

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, determinando-se à autoridade fiscal incumbida da execução deste acórdão que apure o direito creditório a que faz jus o recorrente, cotejando os pagamentos efetuados, devidamente comprovados nos autos, com o que for devido segundo as normas da LC nº 7, de 1970, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, à alíquota de 0,75%, sem correção monetária, e tomando como faturamento, exclusivamente, as receitas de venda de bens e/ou prestação de serviços.

2. Na liquidação do acórdão daquele processo, conforme foi destacado nas informações fiscais de fls. 151, foram considerados quitados os montantes de PIS devido referentes aos períodos de julho/1989 a abril/1992 e outubro/1992 a outubro/1995, após conciliação dos créditos de PIS-Semestralidade apurados e dos pagamentos efetuados com os valores apurados pela fiscalização, de modo que ainda teria restado crédito no valor de R\$ 2.298.432,68 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)

Diante desses fatos, há de se acolher o resultado da diligência.

Pelo exposto, conheço do Recurso, e dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 13807.010391/99-22
Acórdão n.º **3401-005.686**

S3-C4T1
Fl. 176
